

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito tributário e financeiro I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: João Marcelo de Lima Assafim; Liane Francisca Hüning Pazinato; Raymundo Juliano Feitosa. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-164-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

Com alegria que chegamos ao VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito com o tema Direito, Governança e Políticas de Inclusão reunindo os trabalhos científicos desenvolvidas por docentes e discentes e egressos da pós-graduação brasileira, inclusive, na intersecção necessária com os jovens pesquisadores graduação.

No grupo de trabalho “Direito Tributário e Financeiro I ” as pesquisas se situam nas fronteiras do Sistema Tributário Nacional e a Reforma Tributaria e divididas em grupos que debatem Teorias, Tributos em espécie, Litígios Tributários.

Os autores Erick Marques Vieira e Fabiano Ferreira Lopes, no trabalho “Do arado ao Fisco: os efeitos da Reforma Tributária sobre o produtor rural brasileiro”, apontam os desafios que os produtores rurais encontrarão para sua adaptação com as novas exigências instituídas pela reforma tributária.

No texto “o Impacto da Tributação da economia digital no Brasil e no Federalismo Fiscal: Do ICMS/ISS ao IBS/CBS, os autores - Alberto Mário de Souza Carvalho e Raymundo Juliano Feitosa e João Hélio de Farias Moraes Coutinho discutem como a revolução tecnológica e a internet impulsionaram a mudança do modelo de negócios, centrado não mais na exteriorização de riqueza através da aquisição de bens físicos, mas, por meio de bens virtuais ou da fruição de uma utilidade ou na experiência decorrente desse novo bem.

regulamentado pela Lei Complementar nº 214/2025, como resposta à regressividade do sistema tributário brasileiro.

Na pesquisa sobre a Cobrança do ITR sobre imóveis localizados em áreas urbanas, seu caráter extrafiscal e seus efeitos financeiros nos municípios e nos contribuintes, os autores Liane Francisca Hüning Pazinato e Vinicius Ruas Duarte buscam analisar os fundamentos jurídicos e as implicações práticas da cobrança do ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural) nas áreas urbanas, tradicionalmente sujeitas ao IPTU (Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana), bem como as questões de competência tributária demonstrando o seu caráter extrafiscal ambiental e os efeitos financeiros nos Municípios e contribuintes.

Os autores Guilherme Zocollaro Nogueira, Rubens Alexandre Elias Calixto e Andre Luis De Andrade Melo, no texto “Entre o princípio da capacidade contributiva e a realidade da regressividade: inclusão social pela reforma tributária?” buscam discutir os impactos da reforma em relação ante à regressividade.

Na pesquisa “A (necessária) correspondência entre hipótese de incidência e base de cálculo das taxas: análise da repartição da receita arrecadada pelo Detran/PR”, o autor José Raul Cubas Júnior demonstrar a necessária correspondência entre a materialidade da hipótese de incidência tributária das taxas e as suas respectivas bases de cálculo.

Os autores Marina Furlan e Diógenes Vicente Hassan Ribeiro na pesquisa “Da comunicação ecológica e a extrafiscalidade tributária: análise da regulamentação da reforma tributária, a partir da lei complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025”, buscam analisar como a comunicação pode ser utilizada como uma forma de interação entre os sistemas da Economia e do Direito, na visão de Niklas Luhmann, visando a proteção do meio ambiente.

O texto “Ensaio sobre a constitucionalidade da arbitragem tributária no Brasil” dos autores

jurídica, a validade jurídica e os efeitos dos atos ou negócios jurídicos para fins de incidência do IBS e CBS.

O trabalho a “Inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA): políticas fiscais e de atendimento no Estado do Pará”, dos autores Hamanda de Nazaré Freitas Matos, Eliana Maria De Souza Franco Teixeira e Rosiane De Cássia Risuenho Silva Lima, visa analisar os desafios e avanços na inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com ênfase na Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (PEPTEA), instituída no Estado do Pará pela Lei nº 9.061/2020.

Os autores Silvio Hiroshi Nakao, Vinicius de Paula Pimenta Salgado e Pedro Pilotto Arrais apresentam texto “A interface entre o direito e a contabilidade: a tributação incidente sobre a transferência de ativos em holding familiar” que analisa a controvérsia acerca da tributação incidente sobre a transferência de ativos no âmbito das holdings familiares, notadamente a questão da distinção entre avaliação a valor justo e a custo das cotas sociais para fins de mensuração da base de cálculo do imposto de renda (IR) e do imposto sobre doações e heranças (ITCMD) no momento da respectiva transferência.

A pesquisa “Justiça tributária no Brasil: reflexões a partir da teoria de John Rawls” de Patricia de Lima Villadouro, Aline Ouriques Freire Fernandes e Renato Zanolla Montefusco analisa a aplicabilidade da Teoria da Justiça de John Rawls ao Sistema Tributário Brasileiro, buscando promover uma reflexão crítica sobre a justiça social no campo fiscal.

O autor Renê Weiber Dos Santos investiga, no artigo intitulado “Tributação na era digital: blockchain como caminho para um sistema fiscal moderno”, o uso da tecnologia blockchain como ferramenta inovadora na arrecadação de tributos, propondo-a como solução para desafios estruturais do sistema tributário tradicional, como a evasão fiscal, a burocracia e a falta de transparência.

Os autores Silas Marcos de Santana Lopes e Paulo Roberto Lyrio Pimenta, no artigo “A base de cálculo do ICMS no fornecimento de alimentos intermediado por plataformas digitais e o art. 274 da LC 214/2025”, buscam demonstrar que a evolução das dinâmicas econômicas e tecnológicas tem tensionado a estrutura conceitual do Direito Tributário Brasileiro, especialmente no que se refere à delimitação da base de cálculo do ICMS em operações mediadas por plataformas digitais.

O texto “Regra-matriz de Incidência Tributária - ITCMD: considerações sobre a lei paulista n.º 10.705/2000”, dos autores Solange Teresinha Carvalho Pissolato, Rogerio Mollica e Patrícia Lichs Cunha Silva de Almeida, apresenta breves considerações sobre o ITCMD, a regra-matriz de incidência tributária, sua relevância em decorrência das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 132/2023 e a imposição da progressividade de alíquotas.

Nos brindam os autores com novas fronteiras de pesquisas em Direito Tributário e Financeiro, que coadunam com a dinâmica que a disciplina demanda para atender as transformações do mundo contemporâneo, as relações entre o Estado e a sociedade, bem como, as reformas legislativas e mutações do Direito.

Inverno de 2025.

Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa (UNICAP)

Profa. Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato (FURG)

Prof Dr. João Marcelo de Lima Assafim (UFRJ)

# ENSAIO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA NO BRASIL

## ESSAY ON THE CONSTITUTIONALITY OF TAX ARBITRATION IN BRAZIL

**Raymundo Juliano Feitosa  
Gabriel Ulbrik Guerrera  
Deryck Diangellis Dias**

### **Resumo**

O presente artigo examina a constitucionalidade da arbitragem tributária no Brasil, a partir da análise crítica de três projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, com ênfase no Projeto de Lei n.º 2.486/2022. Partindo do diagnóstico da hiperlitigiosidade fiscal que marca o sistema tributário brasileiro, o estudo propõe a arbitragem como método alternativo de resolução de conflitos, com potencial para reduzir a sobrecarga do Judiciário e aumentar a eficiência na resolução das lides tributárias. A pesquisa adota abordagem dogmática, fundamentada em revisão doutrinária, análise normativa e jurisprudência constitucional, especialmente no que se refere ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional previsto no art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. O trabalho também realiza um exame comparado com a experiência portuguesa, na qual a arbitragem tributária já se encontra regulamentada e institucionalizada. Conclui-se que a instituição da arbitragem tributária voluntária é juridicamente viável e não infringe o princípio da inafastabilidade, desde que respeitados os limites constitucionais e garantido o acesso facultativo ao instituto. Por fim, defende-se que a proposta legislativa em análise oferece uma alternativa legítima e necessária para enfrentar os desafios do contencioso tributário brasileiro.

**Palavras-chave:** Arbitragem tributária, Litigiosidade fiscal, Métodos alternativos de solução de conflitos, Projeto de lei n.º 2.486/2022, Constitucionalidade

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article examines the constitutionality of tax arbitration in Brazil through a critical analysis of three legislative bills under consideration in the National Congress, with emphasis

principle of judicial review, provided constitutional limits are observed and access to arbitration remains optional. Finally, the article argues that the proposed legislation represents a legitimate and necessary alternative to address the challenges of tax litigation in Brazil.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Tax arbitration, Tax litigation, Alternative dispute resolution methods, Bill no. 2,486/2022, Constitutionality

## **1 INTRODUÇÃO**

A hiperlitigiosidade fiscal é a nota característica do atual cenário jurídico brasileiro, tendo em vista o alto número de processos que tramitam no Poder Judiciário e nos tribunais administrativos fiscais. Diante deste contexto, o presente artigo se propõe a realizar um estudo sobre os meios alternativos de resolução dos conflitos intersubjetivos de interesses, mais especificamente em relação a arbitragem tributária.

Neste sentido, pode-se considerar que este trabalho acadêmico tem como principal objetivo, investigar a viabilidade jurídica da instituição da arbitragem tributária no Brasil diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. E para isto, pretende-se analisar em compartimento específico, o conteúdo de três propostas legislativas que foram apresentadas no Congresso Nacional, e que têm por escopo instituir a arbitragem em matéria tributária.

Portanto, como se pode perceber, a investigação desse assunto possui relevância social, econômica, política e jurídica na medida em que este método heterocompositivo e alternativo de solução de litígios tem o potencial de contribuir significativamente para a diminuição de demandas tributárias a serem apreciadas pela jurisdição estatal.

Quanto a pesquisa, utiliza-se de uma abordagem dogmática, baseada em revisão da literatura jurídica e de decisões dos tribunais. Foram revisados, textos legais, projetos de lei, decisões judiciais e doutrinas relevantes. A metodologia inclui a identificação de doutrina e de precedentes judiciais que possam embasar a proposta de compatibilidade vertical material do Projeto de Lei nº 2.486/2022, que institui a arbitragem em matéria tributária e aduaneira.

## **2 A ARBITRAGEM COMO MEIO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS NO ÂMBITO DO DIREITO TRIBUTÁRIO**

### **2.1 A REGULAÇÃO DA ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS**

De início, incumbe mencionar que em Portugal a arbitragem foi adotada como meio alternativo de solução de controvérsias na área tributária através do Decreto-Lei nº 10/2011. A ideia de implementação desse método heterocompositivo é a de que tal instituto possa contribuir para uma maior celeridade na resolução das lides tributárias, além de ajudar na redução de processos no âmbito dos tribunais administrativos e fiscais.

Ainda com fulcro no diploma normativo português, o árbitro é um terceiro que tem o dever de agir com neutralidade e imparcialidade no exercício de sua função. Além disso, pode ser escolhido pelas partes que integram o conflito intersubjetivo de interesses ou até mesmo ser designado pelo Centro de Arbitragem Administrativa, valendo destacar, outrossim, que sua decisão tem o mesmo valor jurídico de uma sentença proferida pelo Poder Judiciário.

Outro aspecto importante que se encontra previsto neste ato normativo do Estado português é o da adoção de um processo sem formalidades especiais que viabiliza a solução da lide em um espaço razoável de tempo. Nesse sentido, é oportuno realçar o disposto no art. 16º, do Decreto-Lei nº 10/2011, que estabelece os princípios processuais do processo arbitral que basicamente são os seguintes: isonomia entre as partes; publicidade das decisões arbitrais; a garantia do contraditório; cooperação e boa-fé processual entre as partes litigantes, aos mandatários e ao árbitro; aplicação dos princípios da oralidade e da imediação; a autonomia do tribunal arbitral na condução do processo; além da livre apreciação do árbitro no tocante aos fatos e a liberdade na determinação das diligências necessárias para fins de produção de prova.

Outro ponto crucial do ato normativo em comento, diz respeito ao prazo a ser observado pelo tribunal arbitral para proferir a decisão. Sobre o assunto, o art. 21º, do Decreto-Lei retrocitado é expresso ao definir o prazo de seis meses, a contar do início do processo, para que o tribunal arbitral emita a decisão a respeito da controvérsia tributária, cabendo salientar que este prazo pode ser prorrogado por períodos sucessivos de dois meses, respeitado o limite máximo de prorrogação de seis meses.

Ademais, é imperioso enfatizar que a decisão proferida pelo tribunal arbitral sobre o *meritum causae* é passível de recurso para o Tribunal Constitucional na parte em que recuse a aplicação de norma jurídica com fundamento na sua inconstitucionalidade ou que aplique dispositivo legal cuja incompatibilidade vertical com a Constituição tenha sido alegada. Complementarmente, o art. 25º, do diploma supracitado, também fixa a possibilidade de recorrer para o Supremo Tribunal Administrativo quando a decisão arbitral sobre o mérito da pretensão esteja em oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com acórdão prolatado pelo Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo.

Não se pode olvidar, outrossim, do art. 26º, o qual prevê que a decisão arbitral pode ser anulada pelo Tribunal Central Administrativo, devendo o pedido de impugnação ser apresentado dentro do prazo de 15 dias, contado a partir da notificação da decisão arbitral. Já o art. 27º, estabelece os fundamentos que possibilitam a impugnação da decisão arbitral que são os seguintes: quando a decisão não especifica os fundamentos de fato e de direito que a justificam; quando há oposição entre os fundamentos e a decisão; quando há pronúncia indevida

ou omissão de pronúncia; e nos casos de violação dos princípios processuais do contraditório e da igualdade das partes.

Também é interessante ressaltar neste compartimento do trabalho, os requisitos de designação dos árbitros que atuam nos processos de natureza tributária. Sobre este tema, o art. 7º, do Decreto-Lei nº 10/2011, estabelece que “os árbitros são escolhidos dentre pessoas de comprovada capacidade técnica, idoneidade moral e sentido de interesse público”. Mais adiante, o mesmo dispositivo determina que os árbitros devem ser juristas com, no mínimo, 10 anos de comprovada experiência profissional na área do direito tributário.

No que concerne a exigência de pelo menos 10 anos de experiência profissional na área do direito tributário, o Decreto-Lei acima referido estabelece que para fins de preenchimento deste requisito são aceitas as atividades profissionais decorrentes do exercício de funções públicas, da magistratura, da advocacia, da consultoria e jurisconsultoria, da docência no ensino superior ou da investigação, de serviço na administração tributária ou de trabalhos científicos relevantes nesse domínio.

Também o mesmo artigo prevê que em se tratando de questões que exijam um conhecimento especializado em outras áreas, é possível a designação como árbitro não presidente de um licenciado em Economia ou Gestão. Por último, o Decreto-Lei nº 10/2011, esclarece que a adoção da arbitragem não significa uma desjuridificação do processo tributário, tendo em vista o dever do árbitro de julgar em conformidade com o direito constituído, sendo vedado o recurso à equidade.

## 2.2 A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA NO BRASIL

Como foi visto na seção anterior, a arbitragem tributária já é uma realidade em Portugal desde o ano de 2011. Ademais, não se pode deixar de registrar que este instituto já se encontra bastante consolidado no contexto internacional, cabendo citar a título de exemplo a Convenção nº 436, de 1990, da CEE (Comunidade Econômica Europeia) que trata da eliminação da dupla tributação, bem como do procedimento arbitral.

Nessa mesma seara, vale mencionar a Convenção Modelo da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), que em seu art. 25, nº 5, prevê o chamado procedimento amigável. Também, insta frisar a Convenção Multilateral Para a Aplicação Das Medidas Relativas às Convenções Fiscais Destinadas a Prevenir a Erosão da Base Tributária e a Transferência de Lucros, que em seu art. 18º ao art. 26º, trata do tema da arbitragem.

Já em relação ao nosso país, deve-se afirmar que não há até o presente momento a previsão legal do instituto da arbitragem como meio alternativo de solução de controvérsias na área tributária. No entanto, cumpre declarar que três projetos de lei estão tramitando no Congresso Nacional, todos voltados à instituição da arbitragem tributária. O primeiro deles é o Projeto de Lei nº 4.257/2019, de autoria do Senador Antonio Anastasia do PSDB/MG. Este PL tem por objetivo modificar a Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária. O art. 16-A, deste Projeto de Lei tem a seguinte redação:

Art. 16-A. Se o executado garantir a execução por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, pode optar pela adoção de juízo arbitral para julgar os embargos ofertados, respeitados os requisitos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e os a seguir definidos, na forma do regulamento de cada entidade da Federação.

Como se pode perceber, o PL nº 4.257/2019, prevê a arbitragem tributária de uma forma muito limitada se comparada com àquela estabelecida em Portugal. De acordo com este Projeto, a arbitragem tributária apenas seria aplicável na hipótese em que o executado garante a execução fiscal através de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, situação em que o executado poderia optar pela adoção do juízo arbitral para fins de julgamento dos embargos à execução e devendo-se observar os requisitos fixados na Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem).

O segundo Projeto de Lei sobre este assunto que está tramitando no Congresso Nacional é o PL nº 4.468/2020, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro do PP/PB. Esta proposta legislativa tem por finalidade permitir a instauração da arbitragem especial tributária, com o objetivo de solucionar controvérsias sobre matérias de fato no curso de procedimento de fiscalização ou de quantificar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, além de estabelecer outras providências. O art. 1º, deste PL estabelece o seguinte:

Art. 1º. A arbitragem especial tributária poderá ser instaurada no curso da fiscalização, mediante solicitação do contribuinte ou provocação da Administração Tributária, para prevenir conflitos mediante solução de controvérsias sobre matérias de fato, observando o disposto nesta lei.

Parágrafo único. Este procedimento não poderá ser instaurado nos casos de crédito tributário que já tenha sido constituído mediante lançamento tributário ou auto de infração e imposição de multa.

Como se pode verificar, este Projeto estabelece a arbitragem tributária de uma forma muito restrita, já que se limita a controvérsias relativas a matéria de fato com procedimento de fiscalização em curso. Além disso, o mesmo dispositivo veda a adoção do juízo arbitral nos

casos em que o crédito tributário já tenha sido constituído através de lançamento tributário ou auto de infração e imposição de multa. A outra hipótese de cabimento da arbitragem especial tributária está prevista no art. 12, do PL. 4.468/2020, que pretende acrescentar o § 19, ao art. 74, da Lei nº 9.430/1996, para estabelecer que “o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado não liquidado judicialmente poderá ser quantificado por meio de arbitragem especial tributária, atendidos os requisitos e condições estabelecidos nesta Lei”.

Ainda sobre a arbitragem tributária, deve-se fazer menção ao Projeto de Lei nº 2.486/2022, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco do PSD/MG que está tramitando no Parlamento Federal. O referido projeto, com fundamento no art. 22, inciso I, da Constituição da República, dispõe sobre a utilização da arbitragem envolvendo matéria tributária e aduaneira, com vistas a promover a solução de controvérsias e a prevenção e a resolução do contencioso administrativo e judicial.

Adicionalmente, estabelece o art. 2º, *caput*, deste PL, que “cada ente federado poderá estabelecer por ato administrativo próprio o rol de hipóteses gerais em relação às quais será admitido o uso da arbitragem em matéria tributária e aduaneira”. Ademais, o art. 2º, § 1º, inciso I, prevê que o ato administrativo a ser editado por cada ente da federação também estabelecerá os critérios de valor para a submissão das controvérsias à arbitragem expedita.

À primeira vista, é possível mencionar alguns pontos positivos e negativos em relação ao PL nº 2.486/2022. Começando pelo aspecto positivo, pode-se considerar a maior amplitude atribuída por este Projeto de Lei à arbitragem tributária, já que este tem por escopo possibilitar a utilização deste instituto na solução de controvérsias e na prevenção e na resolução do contencioso administrativo e judicial. Além disso, o art. 1º, § 2º, deste Projeto, prevê que “a arbitragem de que trata esta Lei também alcança controvérsias relacionadas a direitos aduaneiros e a direitos de natureza comercial aplicados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil”.

Outro ponto importante deste projeto é a previsão da regra inserta no art. 1º, § 5º, o qual estabelece que o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não está sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. Realmente parece acertado este tipo de comando, até porque não faria sentido instituir a arbitragem tributária para, ao mesmo tempo, permitir à parte vencida a interposição de recurso ao Judiciário.

Complementarmente, insta frisar o disposto no art. 5º, do Projeto de Lei em análise, que fixa as normas gerais do procedimento arbitral, sendo de bom alvitre citar neste compartimento do trabalho alguns aspectos deste dispositivo considerados fundamentais. O primeiro deles é a vedação da arbitragem por equidade e a determinação de que a arbitragem será institucional,

cabendo aqui assinalar que essas regras já se encontram positivadas no ordenamento jurídico português.

Também o art. 5º, deste PL, estabelece que as normas de direito material para fundamentar a decisão arbitral serão as da ordem jurídica brasileira, inclusive aquelas objeto de precedente qualificado que estão esculpidas no art. 927, do Código de Processo Civil de 2015, dentre as quais estão previstas as decisões do Supremo Tribunal Federal exaradas em controle concentrado de constitucionalidade.

Não se pode perder de vista, outrossim, a previsão do art. 5º, § 1º, do PL nº 2.486/2022, o qual estabelece que “em nenhuma hipótese será submetida à arbitragem controvérsia envolvendo a constitucionalidade de normas jurídicas ou discussão sobre lei em tese”. É estreme de dúvidas, que este dispositivo está em consonância com o sistema de controle de constitucionalidade estabelecido pela Carta Política de 1988, até porque, como se sabe, a discussão sobre lei em tese se dá, por exemplo, no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, cuja competência originária para o julgamento foi atribuída ao Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 102, inciso I, alínea “a”, da Norma Ápice. Já a discussão de lei em tese em nível estadual, se dá através da representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, cuja competência para o julgamento é dos Tribunais de Justiça dos Estados (*vide* art. 125, § 2º, CF/88).

Ainda em relação ao PL nº 2.486/2022, deve-se fazer alusão ao seu art. 11, que declara os princípios a serem respeitados no procedimento arbitral que são os seguintes: contraditório, igualdade entre as partes, imparcialidade e o convencimento motivado dos árbitros.

Mais adiante, o art. 12, prevê os prazos a serem observados no âmbito do procedimento arbitral. Um desses prazos é o de 12 meses, no máximo, entre a instituição da arbitragem e o encerramento da fase de instrução. No entanto, deve-se enfatizar que o parágrafo único desse mesmo artigo confere a possibilidade deste prazo ser prorrogado, por acordo entre as partes e desde que o lapso temporal entre a instituição da arbitragem e o encerramento da fase de instrução não exceda a 24 meses. Já o art. 12, inciso III, fixa o prazo de no máximo 60 dias úteis para o árbitro ou o tribunal arbitral proferir a sentença, contado do encerramento da fase de instrução.

Adicionalmente, cumpre deixar registrado neste tópico que o art. 29, do Projeto de Lei supracitado, elenca as hipóteses de nulidade da sentença arbitral. De acordo com esta norma, a sentença arbitral é nula quando: for nulo o compromisso arbitral; for proferida por quem não podia ser árbitro; não contiver seus requisitos obrigatórios que são o relatório, a fundamentação,

a parte dispositiva, a data e o lugar em que foi proferida; for prolatada fora dos limites do compromisso arbitral; ofender a coisa julgada; for comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, nas hipóteses de simulação ou colusão entre as partes, com o objetivo de fraudar a lei.

Também a sentença arbitral é nula quando: for proferida fora do prazo de 60 dias úteis, contado a partir do encerramento da fase de instrução; forem desrespeitados os princípios do contraditório, da igualdade entre as partes, da imparcialidade e do convencimento motivado dos árbitros; for proferida em contrariedade a precedente qualificado de que trata o art. 927, do Código de Processo Civil de 2015; ou for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo penal ou venha a ser demonstrada na própria ação anulatória.

Uma vez notificada as partes a respeito do teor da sentença arbitral, qualquer uma delas poderá, dentro do prazo de 180 dias, pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos moldes do art. 30, *caput*, do PL n° 2.486/2022. Ademais, cumpre destacar que o § 2º, do mesmo artigo estabelece que a decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, se houver execução judicial.

Já na parte final do Projeto de Lei retrocitado, o art. 31 trata do tema da cessação da eficácia da sentença arbitral, de modo a estabelecer que a sentença proferida pelo árbitro se submete ao mesmo regime jurídico de cessação de eficácia da coisa julgada aplicável à sentença judicial em virtude da superveniência do trânsito em julgado de precedente do Pretório Excelso firmado sob o rito da repercussão geral ou de controle concentrado de constitucionalidade em sentido contrário ao definido na sentença.

Por fim, cumpre sublinhar a partir deste momento alguns aspectos do PL n° 2.486/2022, que sob a ótica deste trabalho são considerados negativos. O primeiro deles se refere ao art. 2º, *caput*, cuja redação é a seguinte: “cada ente federado poderá estabelecer por ato administrativo próprio o rol de hipóteses gerais em relação às quais será admitido o uso da arbitragem em matéria tributária e aduaneira”. Pois bem, como se trata de um Projeto de Lei de âmbito nacional, entende-se que o mais interessante seria que ele já fixasse o rol de hipóteses gerais em relação às quais fosse admitida a arbitragem tributária.

A mesma crítica se aplica em relação ao art. 2º, § 1º, inciso I, o qual prevê que o ato administrativo a ser editado por cada ente da federação também estabelecerá “os critérios de valor para a submissão das controvérsias à arbitragem expedita”. Aqui também o entendimento

é o de que o legislador federal deveria ter estabelecido nesse PL os critérios de valor para a submissão dos litígios à arbitragem expedita.

### 2.3 A IMPORTÂNCIA DA ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA DIANTE DO ATUAL CONTEXTO DE HIPERLITIGIOSIDADE FISCAL

É cediço que a arbitragem é um método alternativo de resolução de conflitos que já se encontra devidamente consolidado em nosso país, principalmente após a edição da Lei nº 9.307/1996. Por outro lado, deve-se reiterar que ainda não é possível a utilização da arbitragem em matéria tributária, tendo em vista a falta de previsão legal a respeito. No entanto, se houver a aprovação do Projeto de Lei nº 2.486/2022, certamente o instituto da arbitragem contribuirá de modo significativo para a redução de processos tributários que tramitam no âmbito do Poder Judiciário e nos tribunais administrativos fiscais. Sobre o tema em questão, vale a pena citar as palavras de Domingos (2018, p. 336):

Não é difícil identificar os motivos que alicerçam o interesse pela arbitragem no domínio do Direito Tributário: a sobrecarga dos tribunais quando procurados pelas empresas e pelos cidadãos, a consequente dilação na apreciação jurisdicional do conflito e a projeção de tal estado de coisas na qualidade das sentenças judiciais. É neste contexto que a arbitragem, enquanto método heterocompositivo de resolução de conflitos ganha acuidade, visto que nada impede que as partes se coloquem de acordo para confiar a resolução da controvérsia a um terceiro imparcial, em matérias que se encontrem na sua disponibilidade, produzindo-se a decisão final a partir do direito constituído. Ou, dito de outro modo, a resolução da disputa por um terceiro provido de poder de autoridade e, conseqüentemente, consubstanciando uma alternativa à jurisdição estatal.

Nesse sentido, pode-se identificar várias vantagens na instituição da arbitragem tributária como meio alternativo de resolução de conflitos, podendo ser citado a título de exemplo a adoção de um critério de simplicidade nos processos que tramitam nos tribunais arbitrais, o que favorece claramente o cumprimento dos princípios da razoável duração do processo e da economia processual. Igualmente, deve-se chamar a atenção para a experiência profissional e o caráter altamente especializado dos árbitros, de modo a garantir uma resposta jurídica de qualidade aos casos submetidos a apreciação de um tribunal arbitral.

Outro fator que deve ser levado em conta, é a atual realidade de hiperlitigiosidade fiscal que vive o país, com inúmeras demandas de natureza tributária que estão tramitando no Poder Judiciário e nos tribunais administrativos fiscais. Em um contexto como este, a previsão legal de uma arbitragem, que tenha por base a autonomia da vontade das partes, contribuirá na

concretização do desiderato constitucional referente a celeridade, eficiência, razoável duração do processo, economia processual entre outros.

### **3 A ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA E O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO**

#### **3.1 O PROJETO DE LEI Nº 2.486/2022 E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

Antes de mais nada, deve-se ressaltar que o Projeto de Lei nº 2.486/2022, já tramitou no Senado Federal e atualmente se encontra na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, oportunidade em que se verificará a compatibilidade do Projeto com a Constituição da República. Aliás, como se sabe, o controle de constitucionalidade pode ser realizado de modo preventivo ou repressivo.

No controle prévio ou preventivo, o exame da compatibilidade vertical é efetivado durante as fases de tramitação do processo legislativo, tendo por objeto um projeto de lei ou uma proposta de emenda à Constituição. Nessa modalidade o controle é concretizado antes do projeto de lei se transformar em lei, ou seja, antes do diploma normativo fazer parte do ordenamento jurídico interno, impedindo-se dessa forma o ingresso de atos normativos inconstitucionais.

É oportuno salientar, que as Casas do Congresso Nacional (Poder Legislativo) estão entre aqueles Órgãos incumbidos da realização do controle de constitucionalidade preventivo através de suas comissões permanentes de constituição e justiça. Essas comissões estão previstas no art. 32, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, e têm como uma de suas funções a análise da constitucionalidade dos projetos de lei apresentados na respectiva casa legislativa. Segundo Moraes (2020, p. 1.361) “esta hipótese de controle poderá ser realizada, também, pelo plenário da casa legislativa, quando houver rejeição do projeto de lei por inconstitucionalidade”.

Outra hipótese de controle de constitucionalidade prévio é aquele exercido pelo Poder Executivo através de seu Chefe (Presidente da República), mediante o veto jurídico. Como se sabe, o projeto de lei, depois de aprovado pelas Casas do Congresso, é encaminhado à Presidência da República para fins de sanção ou veto. Pois bem, nessa hipótese se o Chefe do Executivo entender pela inconstitucionalidade do projeto, este então será vetado total ou parcialmente conforme o caso, com fulcro no art. 66, § 1º, da CF/88.

Antes de continuar a explanação, uma observação merece ser feita. É que tanto o controle preventivo feito pelo Legislativo, através das Comissões de Constituição e Justiça, como o efetivado pelo Executivo, por meio do veto, são hipóteses de controle político. E esse controle político é a regra geral aqui no Brasil, no tocante ao controle prévio. Já a exceção ocorre quando o controle de constitucionalidade preventivo é feito pelo Judiciário (controle judicial), sendo esta possibilidade inclusive admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, podendo ser citado o seguinte julgado, grifo do autor:

Ementa: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE.

1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). **O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é “a legitimidade do parlamentar – e somente do parlamentar – para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo” (MS 24.667, pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não.**

(...)

(Brasil, STF, MS nº 32.033, Relator Min. Gilmar Mendes, Redator do acórdão Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, data do julgamento 20/06/2013 e data da publicação 18/02/2014) (grifos nossos).

Deste modo, a jurisprudência do Pretório Excelso tem admitido mandado de segurança impetrado por parlamentar para impugnar, por exemplo, proposta de emenda à Constituição tendente a abolir algumas das cláusulas pétreas previstas no art. 60, § 4º, da CF/88. Neste caso, como foi mencionado, o controle preventivo será realizado, em caráter excepcional, pela via jurisdicional.

Quanto ao controle de constitucionalidade repressivo também denominado de sucessivo, posterior ou *a posteriore*, pode-se dizer que este se faz em relação a diplomas normativos já em vigor, tendo por objeto, portanto, atos normativos que já ingressaram na ordem jurídica. Sobre a sua realização, é de bom alvitre mencionar que este controle no Brasil é exercido, geralmente, pelo Poder Judiciário, mas existem algumas exceções.

A primeira delas se refere às hipóteses previstas nos arts. 49, V, e 62, todos da CF/88. O art. 49, V, estabelece ser da competência exclusiva do Congresso Nacional “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de

delegação legislativa”. Nesses casos, o Congresso sustará os atos normativos mediante a expedição de decreto legislativo. E o art. 62 prevê que “em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”. Pois bem, nesse caso se o Congresso rejeitar a medida provisória, por motivo de inconstitucionalidade, estará também realizando o controle repressivo.

Outra exceção ao controle jurisdicional de constitucionalidade sucessivo é aquela hipótese, chamada pela doutrina de descumprimento da lei ou do ato normativo inconstitucional pelo Poder Executivo. Sobre o tema é importante colacionar as lições de Moraes (2014, p. 724):

O Poder Executivo, assim como os demais Poderes de Estado, está obrigado a pautar sua conduta pela estrita legalidade, observando, primeiramente, como primado do Estado de Direito Democrático, as normas constitucionais. Dessa forma, não há como exigir-se do Chefe do Poder Executivo o cumprimento de uma lei ou ato normativo que entenda flagrantemente inconstitucional, podendo e devendo, licitamente, negar-se cumprimento, sem prejuízo do exame posterior pelo Judiciário.

(...)

Portanto, poderá o Chefe do Poder Executivo determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos normativos que considerar inconstitucionais.

Também pode ser considerada como outra exceção ao controle posterior de constitucionalidade judicial aquele exercido pelo Tribunal de Contas da União. Esta hipótese está contemplada na súmula 347 do STF que diz “o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”.

### 3.2 A COMPATIBILIDADE DA ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA COM O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL

O direito de ação consagrado no art. 5º, XXXV, CF/88, pode ser definido como um direito autônomo, abstrato, público subjetivo e constitucional. Em outras palavras, é um direito humano fundamental em um Estado Democrático de Direito, na medida em que viabiliza o encaminhamento ao Judiciário das lides não dirimidas na esfera extrajudicial, onde o Estado, através da função jurisdicional decidirá o caso submetido a sua apreciação. De acordo com Filho (2019, p. 179):

O direito de solicitar a atuação jurisdicional é denominado direito de ação, sendo conferido a todas às pessoas, físicas e jurídicas, de direito público e de direito privado, inclusive aos entes despersonalizados (massa falida, condomínio e espólio, principalmente). A ação conduz o direito material que a parte interessada alega ter sido violado (ou que se encontre em vias de ser) em decorrência do ato ou da omissão da outra parte do conflito de interesses.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição, agasalhado naquele mesmo dispositivo constitucional, estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Esse princípio faz parte dos direitos e garantias fundamentais não podendo ser suprimido ou abolido nem mesmo pelas reformas promovidas pelo poder constituinte de segundo grau (art. 60, § 4º, inciso IV, da CF/88).

Diante disto, resta saber se a instituição da arbitragem em matéria tributária viola ou não o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional esculpido no art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988. Para Campos (2010, p. 47):

A arbitragem tributária constitui uma alternativa à resolução judicial do conflito, assim, a sua utilização em nada contende com o princípio da tutela jurisdicional efetiva, porquanto são as próprias partes que acordaram não exercitar esse direito de acesso aos tribunais, optando por uma via alternativa para dirimir o conflito.

Nesse mesmo sentido é o posicionamento de Domingos (2018, p. 341) ao dizer que:

(...) o princípio da tutela jurisdicional efetiva não constitui qualquer obstáculo quanto à legitimidade da utilização da arbitragem para resolver litígios de natureza tributária. Com efeito, são as partes que acordam que a controvérsia resultante da aplicação da lei tributária seja resolvida pela via arbitral, assim, não renunciam à jurisdição, apenas ajustam que aquela seja apreciada por árbitro ou árbitros nomeados para o efeito. Ou, dito de outro modo, o reconhecimento de que a arbitragem, mais do que um método alternativo à decisão judicial estadual, configura, em si, um meio de acesso à Justiça de natureza complementar.

Com base nesses argumentos, parece ser esse o entendimento mais acertado sobre a matéria, até porque se for instituída a arbitragem tributária no Brasil, esta não será de utilização obrigatória, mas sim um meio alternativo à jurisdição estatal. Portanto, as partes envolvidas na controvérsia de natureza tributária terão liberdade de escolha em submeter ou não o conflito de interesses a um tribunal arbitral.

Outra questão importante é a de se saber se é constitucional a regra geral da irrecorribilidade da decisão proferida pelos tribunais arbitrais O Decreto-Lei nº 10/2011, do ordenamento jurídico português estabelece esse tipo de regra. Algo semelhante, também está previsto no Projeto de Lei nº 2.486/2022, que tramita na Câmara dos Deputados, mais

especificamente no art. 1º, § 5º, o qual determina que o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não é sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Também neste ponto, tudo vai depender se se trata de arbitragem necessária ou voluntária. Na primeira, o entendimento dominante é o de que haveria uma clara violação do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna de 1988. Aliás, este foi o entendimento consagrado pelo Tribunal Constitucional português no acórdão nº 230/2013, que declarou a inconstitucionalidade de alguns dispositivos que constam no Decreto nº 128/XII que criou o Tribunal Arbitral do Desporto. Sobre este caso, é importante destacar a parte dispositiva dessa decisão do Tribunal Constitucional português, cuja redação é a seguinte:

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal decide pronunciar-se pela inconstitucionalidade, por violação do direito de acesso aos tribunais consagrado no artigo 20º, nº 1, e por violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva, previsto no artigo 268º, nº 4, da Constituição da República Portuguesa, da norma constante da 2ª parte do nº 1 do artigo 8º, conjugada com as normas dos artigos 4º e 5º, todos do Anexo ao Decreto nº 128/XII, na medida em que delas resulte a irrecorribilidade para os tribunais do Estado das decisões do Tribunal Arbitral do Desporto proferidas no âmbito da sua jurisdição arbitral necessária.

(Portugal, TC, processo nº 279/2013, Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha, Plenário, data do julgamento 24/04/2013).

Por outro lado, quando se tratar de arbitragem voluntária, o entendimento que parece estar mais alinhado com a principiologia da nossa Constituição é o de que neste caso não haveria transgressão a inafastabilidade do controle jurisdicional, tendo em vista a não obrigatoriedade das partes de submeterem a lide ao juízo arbitral. Nesta hipótese, pode-se verificar com clareza meridiana a consagração da autonomia privada baseada na liberdade individual que é princípio fundamental da ordem jurídica. Enfim, com base nesses argumentos pode-se entender pela compatibilidade vertical material do Projeto de Lei ordinária nº 2.486/2022, que tramita na Câmara dos Deputados.

#### **4 CONCLUSÃO**

Como foi visto neste artigo, estão tramitando no Congresso Nacional três Projetos de Lei que pretendem instituir a arbitragem tributária. O primeiro deles é o PL nº 4.257/2019, que tem por objetivo alterar a Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária.

Basicamente, este PL estabelece a arbitragem tributária de uma forma muito limitada, até porque de acordo com o Projeto a arbitragem apenas seria possível na hipótese em que o executado garante a execução fiscal através de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, situação em que o executado poderia optar pela adoção do juízo arbitral para fins de julgamento dos embargos à execução e devendo-se observar os requisitos fixados na Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem).

O segundo Projeto de Lei é o de nº 4.468/2020, que tem por finalidade permitir a instauração da arbitragem especial tributária, com o objetivo de solucionar controvérsias sobre matérias de fato no curso de procedimento de fiscalização ou de quantificar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, além de estabelecer outras providências. Também neste caso, a crítica foi no sentido de o Projeto estabelecer a arbitragem tributária de uma forma muito restrita já que se limita as controvérsias relativas a matéria de fato com procedimento de fiscalização em curso.

Já o terceiro é o Projeto de Lei nº 2.486/2022, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco do PSD/MG. Este Projeto, com fundamento no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, dispõe sobre a utilização da arbitragem envolvendo matéria tributária e aduaneira, com vistas a promover a solução de controvérsias e a prevenção e a resolução do contencioso administrativo e judicial. Como se pode perceber, este PL prevê a arbitragem tributária de uma forma mais ampla, o que pode ser considerado um aspecto positivo.

Além disso, é imperioso asseverar que a instituição da arbitragem tributária não viola o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, tendo em vista a não obrigatoriedade das partes de submeterem o litígio ao juízo arbitral. Por último, deve-se frisar que o procedimento arbitral previsto no Projeto de Lei nº 2.486/2022, está em plena consonância com os princípios do contraditório, da igualdade entre as partes, da imparcialidade e do convencimento motivado dos árbitros.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2.486, de 2022*. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2440664&filename=PL%202486/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2440664&filename=PL%202486/2022). Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 4.468, de 2020*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8886181&ts=1730220445343&disposition=inline>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 4.257, de 2019*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7984784&ts=1730134902508&disposition=inline>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Mandado de Segurança 32.033 Distrito Federal*. Constitucional, mandado de segurança, controle preventivo de constitucionalidade material de projeto de lei, inviabilidade. Impetrante: Rodrigo Sobral Rollemberg. Impetrados: Presidente da Câmara dos Deputados e Presidente do Senado Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes, 20 jun. 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5290006>. Acesso em: 22 abr. 2025.

CAMPOS, Diogo Leite de. *A Arbitragem Tributária*. A Centralidade Da Pessoa. Coimbra: Almedina, 2010.

DÁCOMO, Natalia de Nardi. *Direito Tributário participativo: transação e arbitragem administrativas da obrigação tributária*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2008.

DOMINGOS, Francisco Nicolau. A Superação do Dogma Da Incompatibilidade Da Arbitragem Com Os Princípios Da Legalidade, Tutela Jurisdicional Efetiva E Indisponibilidade Do Crédito Tributário. *Economic Analysis Of Law Review*, v. 9, nº 1, p. 335-346, Jan-Abr, 2018.

DOMINGOS, Francisco Nicolau. Estrutura do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD): Funcionamento, Escolha dos Árbitros e Limites institucionais. In: PISCITELLI, Tathiane *et al.* (orgs.). *Arbitragem tributária: desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa*. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DOMINGOS, Francisco Nicolau. *Os métodos alternativos de resolução de conflitos tributários: novas tendências dogmáticas*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2016.

FILHO, Misael Montenegro. *Direito Processual Civil*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Poder público e litigiosidade*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PISCITELLI, Tathiane. Arbitragem no Direito Tributário: uma demanda do Estado Democrático de Direito. In: PISCITELLI, Tathiane *et al.* (orgs.). *Arbitragem tributária: desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa*. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andrea; FERNANDES, André Luiz Fonseca. Um Olhar para a Arbitragem Tributária: Comparativo das Propostas no Senado Federal, Provocações e Sugestões. *Revista Direito Tributário Atual*, [S. l.], n. 48, p. 734–759, 2023. DOI: 10.46801/2595-6280-rdta-48-28. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1861>. Acesso em: 20 abr. 2025.

PORTUGAL. Diário da República. *Decreto-Lei n° 10, de 2011*. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2011-66008176-66000012>. Acesso em: 17 abr. 2025.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional (Plenário). Processo n° 279/2013. *Acórdão n° 230/2013*. Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha, 24 abr. 2013. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130230.html>. Acesso em: 20 abr. 2025.

RODRIGUES, Tereza Cristina Tarragô Souza. *Alternativas consensuais de resolução dos conflitos tributários no direito brasileiro: perspectivas à luz do princípio da legalidade*. 2009. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009.